DECISÃO nº 1254/96/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 5 de Junho de 1996

que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 129ºD,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (3),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado (4), e tendo em conta o projecto comum aprovado em 4 de Abril de 1996 pelo Comité de Conciliação,

(1) Considerando que a energia, pelas suas características específicas, deve ser produzida, distribuída e utilizada tão racionalmente quanto possível numa perspectiva de desenvolvimento sustentável e não pode de modo algum entravar ou atrasar a capacidade de valorização dos recursos energéticos renováveis nas regiões em questão;

(2) Considerando que a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias no sector da energia contribuem para a realização de importantes objectivos comunitários, como a realização do mercado interno e o reforço da coesão económica e social;

(3) Considerando que a criação e o desenvolvimento, em todo o território comunitário, de redes transeuropeias no sector da energia têm igualmente por objectivos específicos aumentar a fiabilidade e a segurança do abastecimento de energia da Comunidade e permitir um funcionamento equilibrado do mercado interno da energia e o aumento da competitividade da Comunidade;

(4) Considerando que é conveniente, no âmbito da planificação, do desenvolvimento e da criação das interconexões que ainda faltam nas redes transeuropeias de transporte de produtos energéticos, zelar por que essas interconexões sejam tão curtas quanto possível e que a respectiva implantação seja a melhor possível, tendo em conta os factores económicos e ambientais;

(5) Considerando que, para contribuir para a realização dos objectivos acima referidos, deve ser assegurado o desenvolvimento das interconexões das redes de transporte de electricidade e de gás natural na Comunidade — nomeadamente nas zonas em que são necessários reforços das redes ou nas regiões ainda isoladas — bem como as ligações com os países terceiros da Europa e da bacia mediterrânica;

(6) Considerando que a realização do mercado interno da energia exige que se tomem iniciativas no âmbito de uma estratégia energética global que não só especifique os principais critérios e objectivos da Comunidade Europeia neste domínio, mas defina também, mais especificamente, as condições para a liberalização do mercado dos produtos energéticos;

(7) Considerando que a interconexão das redes de electricidade e de gás com os países terceiros signatários da Carta da Energia (5) deve ser efectuada nos termos desta;

(8) Considerando que, observando o princípio da subsidiariedade, é necessária uma acção comunitária de orientação em matéria de redes transeuropeias de energia;

(9) Considerando que, para desenvolver essas redes à escala comunitária, há que definir projectos de interesse comum e criar um contexto mais favorável para a realização e interoperabilidade dessas redes;

(10) Considerando que os projectos de interesse comum devem corresponder aos objectivos e se inscrevem nas prioridades acima referidas; que apenas deverão ser tidos em conta projectos que apresentem uma viabilidade económica potencial, tendo em conta factores económicos, sociais e técnicos; que, nesse contexto, o conceito de viabilidade comporta, além da rentabilidade financeira dos projectos, outros elementos, tais como a fiabilidade e a segurança do abastecimento de energia, o reforço da coesão económica e social e a protecção do ambiente da Comunidade;

(11) Considerando que são e continuarão a ser utilizados capitais privados na maioria dos projectos no sector da energia; que a identificação dos projectos de interesse comum deverá atender em especial à necessidade de evitar distorções de concorrência;

(1) JO nº C 72 de 10. 3. 1994, p. 10 e JO nº C 205 de 10. 8. 1995, p. 6.
(2) JO nº C 195 de 18. 7. 1994, p. 33.
(3) JO nº C 217 de 6. 8. 1994, p. 26.
(4) Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Maio de 1995 (JO nº C 151 de 19. 6. 1995, p. 228), posição comum do Conselho de 29 de Junho de 1995 (JO nº C 216 de 21. 8. 1995, p. 31) e decisão do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 1995 (JO nº C 308 de 20. 11. 1995, p. 113). Decisão do Conselho de 7 de Maio de 1996 e decisão do Parlamento Europeu de 21 de Maio de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial).
(5) JO nº L 380 de 31. 12. 1994, p. 24.

(12) Considerando que as orientações que identifiquem projectos de interesse comum nos termos do primeiro travessão do artigo 129ºC do Tratado serão adoptadas nos termos do disposto no primeiro e segundo parágrafos do artigo 129ºD;

(13) Considerando que é conveniente identificar os projectos de interesse comum através de uma descrição suficientemente precisa; que daí resulta que uma lista e a descrição dos projectos tal como consta do anexo constitui a forma mais adequada de proceder à sua identificação nos termos do artigo 129ºC do Tratado;

(14) Considerando que o procedimento previsto no primeiro e segundo parágrafos do artigo 129ºD do Tratado é também aplicável em caso de extensão ou redução da lista de projectos;

(15) Considerando que cabe à Comissão adoptar as especificações desses projectos, as quais não afectam a sua dimensão transeuropeia;

(16) Considerando que a Comissão deve assegurar a actualização dos projectos, sem que tal actualização possa afectar a identidade de um projecto na sua dimensão transeuropeia;

(17) Considerando que a Comissão deve ser assistida por um comité;

(18) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, se chegou a um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado (1),

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Objecto

A presente decisão define a natureza e o alcance da acção de orientação comunitária em matéria de redes transeuropeias de energia e estabelece um conjunto de orientações que abrangem os objectivos, as prioridades e as grandes linhas das acções da Comunidade em matéria de redes transeuropeias de energia. Estas orientações identificam projectos de interesse comum no domínio das redes transeuropeias de electricidade e de gás natural.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

São abrangidas pela presente decisão:

1. Nas redes de electricidade:

— todas as linhas de alta tensão, excepto as das redes de distribuição, bem como as ligações submarinas, desde que tais obras assegurem transportes inter-regionais ou internacionais,

— qualquer equipamento ou instalação indispensável ao bom funcionamento do sistema considerado, incluindo os sistemas de protecção, de controlo e de regulação.

2. Nas redes de gás natural:

— os gasodutos de alta pressão, exceptuando os das redes de distribuição, que permitem o abastecimento de regiões da Comunidade a partir de fontes internas ou externas,

— os armazenamentos subterrâneos ligados aos gasodutos de alta pressão já referidos,

— os terminais de recepção, de armazenamento e de regaseificação do gás natural liquefeito (GNL), bem como os navios transportadores de metano, em função das capacidades a alimentar,

— qualquer equipamento ou instalação indispensável ao bom funcionamento do sistema considerado, incluindo os sistemas de protecção, de controlo e de regulação.

Artigo 3º

Objectivos

A Comunidade favorecerá a interconexão, a interoperabilidade e o desenvolvimento das redes transeuropeias de energia, bem como o acesso a essas redes, de acordo com o direito comunitário em vigor, a fim de:

— permitir a realização efectiva do mercado interno em geral e do mercado interno da energia em especial, sem deixar de incentivar a produção, a distribuição e a utilização racionais de recursos energéticos, bem como a valorização dos recursos renováveis, tendo em vista reduzir o custo da energia para os consumidores e tornar a economia europeia mais concorrencial,

— facilitar o desenvolvimento e pôr fim ao isolamento das suas regiões menos favorecidas, contribuindo deste modo para o reforço da coesão económica e social,

— reforçar a segurança do seu abastecimento de energia, nomeadamente através do aprofundamento das relações em matéria de energia com os países terceiros, no seu interesse mútuo, designadamente no âmbito do Tratado da Carta da Energia, bem como dos acordos de cooperação celebrados pela Comunidade.

Artigo 4º

Prioridades

As prioridades da acção comunitária em matéria de redes transeuropeias de energia são as seguintes:

1. Relativamente às redes eléctricas:

— ligação das redes de electricidade isoladas às redes interligadas europeias (a),

(1) JO nº C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

— desenvolvimento das interconexões entre os Estados-membros (b) e das conexões internas, na medida em que tal seja necessário para a valorização das referidas interconexões (c),

— desenvolvimento das interconexões com os países terceiros da Europa e da Bacia Mediterrânica que contribuam para a melhoria da fiabilidade e da segurança das redes eléctricas da Comunidade ou para o abastecimento de electricidade da Comunidade (d).

2. Relativamente às redes de gás natural:

— introdução do gás natural em novas regiões (e),

— ligação das redes de gás isoladas às redes interligadas europeias, incluindo os reforços das redes actuais necessários para esse efeito e ligação das redes de gás natural separadas (f),

— aumento das capacidades de transporte (gasodutos adutores) (h), de recepção (GNL) e de armazenamento (g) necessárias à satisfação da procura, e diversificação das fontes e das vias de encaminhamento do gás natural.

Artigo 5º

Linhas de acção

São as seguintes as grandes linhas de acção da Comunidade em matéria de redes transeuropeias de energia:

— identificação de projectos de interesse comum,

— criação de um contexto mais favorável ao desenvolvimento dessas redes, em conformidade com o disposto no terceiro parágrafo do artigo 129ºD do Tratado.

Artigo 6º

Critérios

1. Pode ser considerado projecto de interesse comum qualquer projecto de rede de energia que satisfaça cumulativamente os seguintes critérios:

— inscrever-se no âmbito de aplicação do artigo 2º da presente decisão,

— corresponder aos objectivos referidos e às prioridades estabelecidas nos artigos 3º e 4º, respectivamente,

— apresentar perspectivas de potencial viabilidade económica.

2. A lista indicativa dos projectos de interesse comum figura em anexo à presente decisão.

3. Todas as modificações que alterem a descrição de um projecto tal como consta do anexo serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado.

4. As especificações dos projectos não figuram no anexo. Serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 9º

Qualquer pedido de actualização das especificações de um projecto emanado de um Estado-membro ou da Comissão será apresentado pela Comissão e adoptado segundo o procedimento previsto no artigo 9º

5. Os critérios definidos no nº 1 são aplicáveis aquando das decisões sobre as modificações, especificações ou pedidos de actualização.

Os projectos de interesse comum que digam respeito ao território de um Estado-membro exigem a aprovação deste.

6. Os Estados-membros tomarão todas as medidas que considerem necessárias para facilitar e acelerar a realização dos projectos de interesse comum e para minimizar os atrasos, no respeito da legislação comunitária e das convenções internacionais em matéria de ambiente. Os procedimentos de autorização necessários devem ser rapidamente concluídos.

7. Quando partes de projectos de interesse comum se situarem em território de países terceiros, a Comissão, com o acordo dos Estados-membros interessados, pode apresentar propostas, se necessário no âmbito da gestão dos acordos da Comunidade com esses países terceiros e em conformidade com o disposto no Tratado da Carta da Energia, caso se trate de países terceiros signatários desse Tratado, de modo a que esses projectos sejam igualmente reconhecidos como sendo de interesse recíproco pelos países terceiros em causa, a fim de facilitar a realização desses projectos.

8. A avaliação da viabilidade económica a que se refere o terceiro travessão do nº 1 será baseada numa análise custos/benefícios, que terá em conta todos os custos e benefícios, inclusivamente a médio e/ou longo prazo, ligados aos aspectos ambientais, à segurança do abastecimento e à contribuição para a coesão económica e social.

Artigo 7º

A análise dos projectos deverá tomar em consideração os efeitos sobre a concorrência e as perspectivas de financiamento privado ou de financiamento por operadores económicos.

Artigo 8º

A presente decisão não condiciona o envolvimento financeiro de um Estado-membro ou da Comunidade.

Artigo 9º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos

previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;

   b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

   Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 10º

A Comissão elaborará de dois em dois anos um relatório sobre a execução da presente decisão, que apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Artigo 11º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1996.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
K. HÄNSCH	P. FASSINO

ANEXO

REDES TRANSEUROPEIAS DE ENERGIA

Lista indicativa dos projectos de interesse comum (1)

REDES ELÉCTRICAS

a) Ligação das redes de electricidade isoladas às redes interconectadas europeias

a 1 *Reino Unido:*	ligação por cabo submarino da Irlanda do Norte à Escócia;
a 4 *Grécia — Itália:*	ligação por cabo submarino da rede grega à rede italiana, através do noroeste da Grécia e do sudeste da Itália;

b) Desenvolvimento das interconexões entre os Estados-membros

b 1 *Alemanha — Dinamarca:*	ligação por cabo submarino entre a rede alemã (Ucpte) e a rede oriental da Dinamarca (Nordel);
b 4 *França — Bélgica:*	acabamento da ligação entre as redes dos dois países através do nordeste da França e do sul da Bélgica;
b 6 *França — Itália:*	ligação entre as redes dos dois países através do sudeste da França e do noroeste da Itália;
b 7 *França — Espanha:*	ligação terrestre entre as redes dos dois países através do sudoeste da França e do norte da Espanha;
b 9 *Bélgica — Luxemburgo:*	ligação entre as redes dos dois países;
b 10 *Espanha — Portugal:*	reforço e acabamento das ligações entre os dois países através das regiões do norte de Portugal e do noroeste da Espanha;
b 11 *Finlândia — Suécia:*	reforço das interconexões a norte do Golfo da Bótnia;
b 12 *Áustria — Itália:*	reforço das ligações entre o norte da Itália e a rede austríaca;

c) Desenvolvimento das conexões internas necessárias para a valorização das interconexões entre os Estados-membros

c 2 *Dinamarca:*	ligações por cabo submarino entre a rede ocidental (Ucpte) e oriental (Nordel) do país;
c 3 *Países Baixos:*	reforço das ligações na zona nordeste do país;
c 4 *França:*	reforço das ligações na zona nordeste do país;
c 5 *Itália:*	reforço e desenvolvimento das ligações nos eixos este-oeste no norte do país, bem como no eixo norte-sul;
c 6 *Espanha:*	reforço e desenvolvimento das ligações nas regiões do norte do país, bem como nas regiões ao longo do eixo mediterrânico;
c 7 *Portugal:*	reforço das ligações necessárias às interconexões com a Espanha no norte e centro do país;
c 8 *Grécia:*	reforço das ligações no eixo este-oeste no norte do país;

d) Desenvolvimento das interconexões com os países terceiros da Europa e da bacia mediterrânica que contribuem para melhorar a fiabilidade, a segurança e o abastecimento das redes eléctricas da Comunidade

d 3 *Alemanha-Noruega:*	ligação por cabo submarino entre o norte da Alemanha (Ucpte) e o sul da Noruega (Nordel);
d 5 *Itália — Suíça:*	reforço das ligações entre o norte da Itália e a Suíça;
d 9 *Grécia — Turquia:*	ligações entre os dois países através da parte nordeste da Grécia;

(1) A presente decisão não prejudica a análise dos aspectos ambientais dos projectos.

d 11	*Países Baixos — Noruega:*	ligação por cabo submarino entre o nordeste dos Países Baixos (Ucpte) e o sul da Noruega (Nordel);
d 13	*Espanha — Marrocos:*	ligação por cabo submarino entre o sul da Espanha e a rede de Marrocos;
d 14	*Anel do Báltico: Alemanha — Polónia — Rússia — Estónia — Letónia — Lituânia — Suécia — Finlândia — Dinamarca — Bielorrússia*	reforço e desenvolvimento das ligações entre as redes destes países por linhas aéreas e/ou cabos submarinos;

REDES DE GÁS

e) **Introdução do gás natural em novas regiões**

e 4	*Espanha:*	criação de redes de gás nas regiões da Galiza, Estremadura, Andaluzia, Valência-Sul, Múrcia, incluido um terminal GNL (1) na Galiza;
e 5	*Portugal:*	criação no país, em especial ao longo da fachada atlântica, de uma rede de gás;
e 6	*Grécia:*	criação de uma rede de gás no país em especial ao longo da fachada do Mar Egeu, incluindo um terminal GNL na Ática e facilidades de armazenamento;

f) **Ligação das redes de gás isoladas às redes interconectadas europeias, incluindo os reforços necessários das redes existentes, bem como a ligação das redes de gás natural separadas**

f 1	*Irlanda — Reino Unido (Irlanda do Norte):*	ligação entre as redes de gás da Irlanda e do Reino Unido (Irlanda do Norte);
f 2	*Reino Unido — Continente:*	ligação submarina entre a rede de gás do Reino Unido e a rede continental através da Bélgica;
f 3bis	*Luxemburgo — Alemanha:*	realização de uma ligação para o abastecimento do Luxemburgo a partir das redes alemãs;
f 6	*Portugal — Espanha:*	realização de gasodutos para abastecimento de Portugal, através do sul de Espanha, bem como para o abastecimento da Galiza e das Astúrias, através de Portugal;

g) **Aumento das capacidades de recepção (GNL) e de armazenamento necessárias para satisfazer a procura, bem como diversificação das fontes e das vias de encaminhamento do gás natural**

g 1	*Irlanda:*	desenvolvimento do armazenamento de gás natural para abastecimento da rede irlandesa;
g 3	*França:*	extensão da capacidade do terminal GNL existente no oeste da França;
g 4	*Itália:*	construção de um novo terminal GNL que permita a diversificação do abastecimento, nomeadamente para as necessidades de produção de electricidade;
g 8	*Espanha:*	desenvolvimento das capacidades de armazenamento subterrâneo no eixo norte-sul do país;
g 9	*Portugal:*	criação de uma instalação de armazenamento subterrâneo;
g 11	*Bélgica:*	extensão da capacidade de armazenamento subterrâneo existente no norte do país;
g 12	*Dinamarca:*	extensão da capacidade de armazenamento subterrâneo através do desenvolvimento das capacidades dos locais existentes ou da criação de um novo local próximo da fronteira com a Alemanha;

(1) GNL: gás natural liquefeito.

h) **Aumento das capacidades de transporte (gasodutos) necessárias para satisfazer a procura, bem como a diversificação das fontes e vias de encaminhamento do gás natural**

h 4	*Argélia — Espanha — Portugal — França:*	criação de uma nova linha de gasodutos que permitam o abastecimento, a partir da Argélia e através, numa primeira fase, de Marrocos, de Espanha e de Portugal e, numa segunda fase, da França;
h 5	*Argélia — Tunísia — Itália:*	reforço da capacidade de transporte do gasoduto transmediterrânico para a Itália, a partir dos recursos argelinos;
h 6	*Rússia — Ucrânia — UE:*	reforço das capacidades de transporte para a União Europeia, a partir dos recursos russos, através do principal eixo actualmente existente, pela Ucrânia, a Eslováquia e a República Checa;
h 7	*Rússia — Bielorrússia — Polónia — UE:*	criação de um segundo eixo de transporte, a partir dos recursos russos para a União Europeia, através da Bielorrússia e da Polónia;
h 11	*Bulgária — Grécia:*	adaptação da rede de transporte de gás da Bulgária a fim de assegurar o abastecimento, a partir dos recursos russos, da rede de gás na Grécia;
h 12	*Bélgica — Alemanha:*	gasoduto de ligação entre a rede belga e a rede alemã.